

HABEAS CORPUS: A IMPORTÂNCIA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO GARANTIDOR DO DIREITO DE LIBERDADE

31

HABEAS CORPUS: THE IMPORTANCE AS A LEGAL INSTRUMENT GUARANTEEING THE RIGHT TO FREEDOM

Adriana Fernandes Teixeira

Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Itapira - IESI. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela LFG – Anhanguera. Atualmente cursa especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Escola Mineira de Direito – EMD.

Contato: aft.driana82@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade discorrer sobre a evolução de um dos mecanismos constitucionais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, o *habeas corpus*. O conceito de *habeas corpus* tem origem datada no Direito Romano¹, entretanto boa parte da doutrina admite que a concepção deste instituto ocorreu na Inglaterra entre 1199 e 1219, durante o reinado do Rei João Sem Terra². Independente da sua origem histórica, o *habeas corpus* sempre teve como finalidade resguardar o direito de liberdade individual. No Brasil, o *habeas corpus* origina-se do Código Criminal do Império (1830)³ e Código Processual Pena (1832)⁴. Durante a República Velha o instituto serviu como instrumento de proteção da liberdade individual até o surgimento do mandado de segurança no ordenamento jurídico brasileiro, ocorrido somente em meados de 1946. Com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988⁵, o *habeas corpus* passou a integrar o artigo 5º, juntamente com outros artigos que asseguram as garantias fundamentais, tais como a igualdade de gênero e a liberdade de manifestação do pensamento. A doutrina predominante defende que o *habeas corpus* é uma ação, e seu processo é de natureza constitucional, tendo por objetivo e fundamento a proteção da liberdade de locomoção humana.

Palavras-chave: Ação. *Habeas corpus*. Liberdade individual. Liberdade de locomoção. Natureza constitucional.

¹ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

² DIMOULIS, Dimitri. Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³ Código Criminal do Império do Brasil 1930. Lei de 16 de dezembro de 1930 – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

⁴ RODRIGUES, Geisa. Ações Constitucionais. Rio de Janeiro: Forense, 2014

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De 5 de outubro de 1988 – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the evolution of one of the most important constitutional mechanisms of the Brazilian legal system, the habeas corpus. The concept of habeas corpus has its origins in Roman Law, however much of the doctrine admits that the conception of this institute took place in England between 1199 and 1219, during the reign of King João Sem Terra. Regardless of its historical origin, habeas corpus has always aimed to protect the right to individual freedom. In Brazil, habeas corpus originates from the Criminal Code of the Empire (1830) and Penal Procedural Code (1832). During the Old Republic, the institute served as an instrument to protect individual freedom until the emergence of the writ of mandamus in the Brazilian legal system, which took place only in mid-1946. With the emergence of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, on October 5, 1988, habeas corpus became part of article 5, along with other articles that ensure fundamental guarantees, such as gender equality and freedom of expression of thought. The prevailing doctrine argues that habeas corpus is an action, and its process is of a constitutional nature, having as its objective and foundation the protection of human freedom of locomotion.

Keywords: Action. Habeas corpus. Individual freedom. Freedom of Locomotion. Constitutional nature.

INTRODUÇÃO

O *habeas corpus* é uma medida judicial cuja principal finalidade é esguardar o direito de liberdade e de locomoção de um indivíduo. Conhecido no meio jurídico como um dos mais importantes remédios constitucionais, o *habeas corpus* pode ser requisitado por qualquer pessoa física que estiver sofrendo ou se sentir ameaçada de sofrer violência ou coação ilegal da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

Com previsão legal em documentos de âmbito internacional, como no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁶, o *habeas corpus* no que diz respeito ao direito brasileiro é assegurado sob a forma de uma ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal⁷ e regulamentada nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal⁸. Desse modo, é inegável que para este recurso foi assegurado o patamar de cláusula pétrea da Constituição Federal nos termos do artigo 60, §4º, IV.

Um dos instrumentos jurídicos mais antigos, as raízes do *habeas corpus* remontam aos direitos e garantias individuais dos movimentos revolucionários

⁶ “Toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) 1948. De 10 de dezembro de 1948 – Consulta: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> em 04 de agosto de 2020.

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De 5 de outubro de 1988 – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

⁸ Código de Processo Penal 1941. Decreto Lei nº3.689. De 3 de outubro de 1941. Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

Francês e Inglês do século XVII e muitos autores defendem o surgimento deste com o advento da Carta Magna de 1215⁹, embora existam precedentes históricos intrínsecos nas culturas ocidentais anteriores a este período. No Direito Brasileiro o *habeas corpus* surge com a publicação do Código Criminal de 1830¹⁰ e do Código de Processo Penal de 1832¹¹, principalmente por influência dos movimentos revolucionários na Europa, trazidos tardiamente no Brasil.

Art. 340 do CPC/1832 - “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor”¹².

Mas foi somente com a Constituição de 1946¹³ que o *habeas corpus* conseguiu resgatar seus reais objetivos clássicos, ratificando a sua natureza constitucional de garantia da liberdade de locomoção. Após ter sido constitucionalizado o mandado de segurança, para assegurar os demais direitos de liberdade individual, o *habeas corpus* tornou-se um elemento específico para a garantia da liberdade de locomoção. Embora a República tenha observado diversos processos de mudança política, o instituto do *habeas corpus* alcançou o status de norma constitucional pétreia somente em 5 de outubro de 1988 com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil.

[...] conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Positivado primeiramente na Constituição Federal (1988) o *habeas corpus* aparece descrito nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal de 1941 e pelo artigo 23 da Lei nº 8.038/90¹⁴. Ambos confirmam a aplicação das disposições do Código de Processo Penal no que diz respeito à competência do remédio constitucional perante o Superior Tribunal de Justiça.

⁹ Magna Carta (em português “Grande Carta”) *Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum eclesial et regni anglial* – Grande Carta das liberdades, ou concórdia entre o rei João e os barões para outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês. Consulta: <https://www12.senado.leg.br> em 04 de agosto de 2020.

¹⁰ Código Criminal do Império do Brasil 1930. Lei de 16 de dezembro de 1930 – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

¹¹ Código de Processo Penas 1832. Lei de 29 de novembro de 1832 – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

¹² Código de Processo Penas 1832. Lei de 29 de novembro de 1832 – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

¹³ Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946. De 18 de setembro de 1946 – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

¹⁴ Lei 8038/90 - Institui normas e procedimentos para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal – “Aplicam-se ao Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal”.

A expressão em latim '*habeas corpus*' deriva dos vocábulos *habeas* (de habeo – ter, tomar, andar com) e *corpus* (corpo), ou seja, 'tenha o corpo' ou 'ande com o corpo'.

"Ter corpo, ou tomar o corpo, é uma metáfora, que significa a liberdade de ir e vir, o poder de locomoção, o uso dessa liberdade de locomoção livremente, salvo restrições legais a todos impostas indistintamente"¹⁵.

A garantia do *habeas corpus* é constitucional, pois está "*à disposição dos indivíduos pela Constituição Federal, para proteger seus direitos fundamentais*"¹⁶

No entanto ao se refere a sua natureza jurídica sua natureza é de ação penal constitucional, de rito sumário ou especial gratuito (art. 5º, LXXVII, CF).

"LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

O autor Pontes de Miranda pondera o seguinte entendimento sobre o *habeas corpus*:

"[...] a sentença concessiva de *habeas corpus* não declara, nem constitui, nem condena, nem executa – manda. O que em verdade ela faz, mais do que as outras, é mandar: mandar soltar, manda prestar fiança, manda que se expeça salvo-conduto, ou que dê entrada em tal lugar, etc"¹⁷.

FIGURAS DO *HABEAS CORPUS*

As principais figuras representadas nas ações que incidem sobre *habeas corpus* são: o paciente; o coator, impetrante e o detentor. Mas há alguns outros casos específicos em que as pessoas participantes do processo recebem outras designações, como podemos observar em seguida mais detalhadamente.

Paciente

Trata-se do indivíduo que está vivenciando a coação ilegal ou que se sente ameaçado de sofrê-la. Sendo assim, ele mesmo pode impetrar a ordem. Também é aceitável que outra pessoa impetre a ordem em seu favor. A figura do paciente e do impetrante podem se confundir com a mesma pessoa, mas há exceções.

Paciente incapaz

Caso o paciente seja incapaz, deverá ser nomeado um curador.

¹⁵ FERREIRA, Pinto. Teoria e Prática do *Habeas Corpus*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

¹⁶ PINHO, Rodrigo César Rabello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁷ PONTES, de Miranda, História e Prática do *Habeas Corpus*, 3ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955.

Vários pacientes

Se houver mais de um paciente, as condições para concessão da medida, deverão ser atendidas por todos. Um só paciente pode impetrar *habeas corpus* em favor dos demais.

35

Paciente de nome desconhecido

Mesmo que o nome do paciente seja desconhecido, totalmente ou em parte, o interessado poderá impetrar o *habeas corpus*, indicando na petição, dados suficientes para individualizá-lo e identificá-lo.

Paciente em local desconhecido

Não se faz necessário saber o paradeiro do paciente que sofre o constrangimento ilegal. Neste caso é suficiente apenas a indicação da autoridade coatora.

Paciente foragido

Mesmo estando foragido, o paciente pode ter o *habeas corpus* solicitado em seu favor.

Impetrante

O impetrante é quem solicita a ordem, pode ser o paciente ou terceiro. A própria natureza do *habeas corpus* permite que qualquer pessoa seja ela nacional ou estrangeira e pouco importando sua profissão ou situação social, possa impetrá-lo em favor próprio ou de terceiros.

Coator

O coator é representado pelo indivíduo apontado por ameaçar ou gerar ao paciente um constrangimento ilegal.

O entendimento doutrinário admite algumas divergências e a jurisprudência admite que a coação pode partir tanto de autoridade pública como de particular. Contudo normalmente é a autoridade, policial ou judiciária, a responsável pela coação. Mas esse fato não exclui a possibilidade de um particular exercê-la, cabendo então neste caso o *habeas corpus* para remediá-la.

Detentor

O detentor é aquele que mantém o paciente sobre o seu poder ou o aprisiona.

36

ESPÉCIES DE *HABEAS CORPUS*

Com base na Constituição Federal de 1988 podemos assegurar a existência das seguintes espécies de *habeas corpus*.

***Habeas corpus* preventivo (salvo-conduto)**

É aquele impetrado quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Basta apenas a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo conduto, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o *habeas corpus*.

***Habeas corpus* liberatório ou repressivo**

Aplica-se o *habeas corpus* liberatório ou repressivo quando alguém estiver sofrendo violência ou coação da sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. É utilizado para encerrar o desrespeito à liberdade de locomoção. Quando impetrado, expede-se um alvará de soltura e o preso é posto em liberdade.

Liminar em habeas corpus

Tanto no *habeas corpus* preventivo como no repressivo prevê a possibilidade de concessão de medida de liminar. Neste caso a liminar tem como finalidade evitar possível constrangimento à liberdade de locomoção irreparável.

Para Júlio Fabbrini Mirabete,

“Embora desconhecida na legislação referente ao *habeas corpus*, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela Jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do judiciário. Como medida cautelar excepcional, a liminar em *habeas corpus*, exige requisitos: o *periculum in mora* (perigo na demora), quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) ou quando os elementos da impetração, indiquem a existência de ilegalidade.”¹⁸

¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM

Conforme prevê o caput do artigo 654 do Código de Processo Penal a legitimidade para figurar nos polos da relação processual instaurada pelo *habeas corpus* é ativa pois “o *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”.

Já o artigo. 5.º, LXVIII da Constituição Federal aborda a questão da legitimidade passiva, quando diz que a violência ou a coação pode ocorrer “por ilegalidade ou abuso de poder”.

Legitimidade Ativa

Qualquer pessoa pode impetrar o *habeas corpus*. Neste caso pouco importa o sexo, idade, estado mental, nacionalidade, profissão, nem conhecimento específico ou a capacidade para estar em juízo. Até mesmo um analfabeto pode impetrar o *habeas corpus*, bastando apenas que alguém assine para ele. Este recurso também pode ser interposto por uma terceira pessoa, sem necessidade de procuração, como também por pessoa jurídica.

O *habeas corpus* de acordo com o § 2.º do art. 654 do Código de Processo Penal, pode ainda ser concedido de ofício por juízes e pelos tribunais, quando no curso de determinado processo for verificado que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. Dessa mesma forma pode ser polo ativo o juiz que esteja na qualidade de paciente, excluindo a impetração fora dessas possibilidades, porquanto sua função jurisdicional não é postulatória.¹⁹

O artigo 654, caput, do Código de Processo Penal autoriza o Ministério Público representando pela figura do promotor deve impetrar o *habeas corpus* principalmente em situações que ensejam o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.²⁰

Legitimidade Passiva

Pode ser desempenhada por autoridade pública ou particular. O coator, quando particular, deverá agir contra a lei; já, quando autoridade, através de ilegalidade ou abuso de poder.

¹⁹ TOURINHO, Filho. Prática de Processo penal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva 1997.

²⁰ MORAES, Alexandre d. Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REQUISITOS PARA A IMPETRAÇÃO

Os requisitos para a impetração do remédio constitucional estão enumerados no artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal:

- I. Nome do impetrante;
- II. Impetrado;
- III. Declaração da espécie do constrangimento ou, no caso de ameaça, das provas que servem para comprovar o receio do constrangimento;
- IV. Assinatura do impetrante, ou de alguém ao seu rogo caso o impetrante seja analfabeto;
- V. Razões em que se fundamentam o temor da prisão.

A prova deve essa ser documental e não precisam ser totalmente pré-constituídas, pois em determinadas circunstâncias poderá ocorrer a necessidade de se produzir novas informações, posteriores à impetração do mandado.

Diomar Ackel Filho, ressalta que a forma utilizada na constituição do pedido não deve ser levada a sua rigidez, como nos casos onde há necessidade de produção tardia de prova, pois o direito deve preponderar sobre a forma, desde é claro, que respeite o prazo para contestação, tanto para a prova pré-constituída, como a ulterior, em face do *habeas corpus*, devido a sua prova sumária, não possibilitar uma dilação probatória de grande latitude.²¹

CABIMENTO

O *habeas corpus* pode ser empregado nas situações elencadas no artigo 648 do Código de Processo Penal. Mas vale ressaltar que esse rol não é números clausus e meramente exemplificativo, porquanto existem outras situações não amparadas por este artigo, as quais igualmente são consideradas.

- a) Ameaça, sem justa causa, à liberdade de locomoção;
- b) Prisão por tempo superior estabelecido em lei ou sentença;
- c) Cárcere privado;
- d) Prisão em flagrante sem a apresentação da nota de culpa;
- e) Prisão sem ordem escrita de autoridade competente;
- f) Prisão preventiva sem suporte legal;
- g) Coação determinada por autoridade incompetente;
- h) Negativa de fiança em crime afiançável;

²¹ ACKEL FILHO, Diomar. Writs constitucionais: *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 1991.

- i) Cessação do motivo determinante da coação;
- j) Nulidade absoluta do processo;
- k) Falta de comunicação da prisão em flagrante do juiz competente para relaxá-la.

COMPETÊNCIA

A competência para analisar/julgar um pedido de *habeas corpus* será sempre da autoridade que ocupe uma posição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico em relação à autoridade que pratica ou está em vias de praticar o ato ilegal.

Juiz de Direito

Quando falamos em julgamento do *habeas corpus* no âmbito estadual, esta tarefa compete sempre aos juízes de Direito quando a coação for exercida por particular ou autoridade policial estadual.

Tribunais de Justiça ou de Alçada

Já os Tribunais de Justiça ou de Alçada serão responsáveis por analisar o pedido de *habeas corpus*, sempre que a autoridade coatora se tratar da figura de um Juiz de Direito estadual ou secretário de estado (Código de Processo Penal, art. 650, II).

Juiz Federal

Se o crime atribuído ao paciente tiver sido praticado pela Polícia Federal, competirá ao Juiz Federal julgar o mérito do pedido de *habeas corpus*. Mas se o próprio Juiz Federal for a autoridade coatora, competirá ao Tribunal Regional Federal a que estiver ele subordinado julgar o pedido.

Superior Tribunal de Justiça

Caso o coator ou o paciente se tratar de Governador de Estado ou do Distrito Federal; órgão monocrático dos Tribunais Estaduais ou dos Tribunais Regionais Federais, membros dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal; dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho; dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais ou quando o Coator for Ministro de Estado a competência para julgamento do mérito do *habeas corpus* será do Superior Tribunal de Justiça.

Supremo Tribunal Federal

Na situação do paciente se tratar do Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado, os Membros dos Tribunais Superiores, os dos Tribunais de Contas da União e os Chefes de Missão Diplomáticas a competência para julgar o *habeas corpus* será do Supremo Tribunal Federal.

A competência segue ainda os critérios de territorialidade e hierarquia, ou seja: deve o *habeas corpus* ser pleiteado na comarca ou circunscrição judiciária de competência da autoridade – juiz ou tribunal (art. 649, CPP), do local onde está por ocorrer, ou já está ocorrendo, a constrição da liberdade ambulatoria do paciente; e, da mesma forma, a impetração deve ocorrer frente à autoridade diretamente superior àquela de onde provém a constrição, ou ameaça de constrição ao *jus ambulabi* do paciente (art. 650, § 1.º, CPP), respectivamente.

ESTÁTISTICAS

O *habeas corpus* é sem dúvida a principal ação de constitucionalidade impetrada no Brasil, nas mais diversas esferas e instancias judiciárias.

Segundo dados disponibilizados na página oficial do Supremo Tribunal Federal, o atual acervo total de *habeas corpus* concedidos até 2 de agosto de 2020 era de:

Quadro 1. Acervo total de *habeas corpus*.

	Concedida a ordem	Concedida a ordem de ofício	Concedida em parte a ordem	Provido	Soma:
2.020	213	146	60	---	419
2.019	484	303	135	1	923
2.018	351	224	65	4	644
2.017	339	159	45	---	543
2.016	213	213	46	1	473
2.015	167	117	47	---	331
2.014	189	171	61	---	421
2.013	194	173	68	---	435
2.012	244	121	108	---	473

2.011	330	55	82	---	467
2.010	302	90	55	---	447
2.009	342	47	39	---	428
Soma:	3.368	1.819	811	6	6.004

Disponível em: Estatísticas do STF.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc> – Consulta em 04 de agosto de 2020.

O acervo atual de processos até 05 de agosto de 2020, denota a quantidade de 31.519²² ações. Desse total 4.842²³ possuem natureza de habeas corpus, o que representa pouco mais de 15% de todo o volume de ações interpostas no ano corrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente a maior parte da população desconhece a existência desse instrumento legal como muitos outros assegurados pela Constituição Federal e legislações complementares. Creio que o Direito como um todo deveria compor o currículo escolar dos estudantes do ensino fundamental e médio mesmo que de forma subjetiva e superficial.

Muito se fala em direitos e pouco em deveres. Informação e conhecimento deveria ser a base de uma sociedade justa, mas não no Brasil, país onde os mais abastados financeiramente podem pagar por bons representantes e conseguir a decretação de *habeas corpus* para os mais diversos crimes, fraudes e acusações, enquanto que os menos favorecidos perecem sem saber seus direitos, aguardando pela justiça que caminha a passos lentos e muitas vezes não chega a tempo de reparar um erro.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs Constitucionais: habeas corpus**, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 1991.

²² Estatísticas do STF.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual> – Consulta em 04 de agosto de 2020.

²³ Estatísticas do STF.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual> – Consulta em 04 de agosto de 2020.

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL 1930. **Lei de 16 de dezembro de 1930** – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 1941. **Decreto Lei nº3.689. De 3 de outubro de 1941**. Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAS 1832. **Lei de 29 de novembro de 1832** – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **De 5 de outubro de 1988** – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1946. **De 18 de setembro de 1946** – Consulta: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em 04 de agosto de 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH) 1948. De 10 de dezembro de 1948 – Consulta: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> em 04 de agosto de 2020.

DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya (2017). **Curso de Processo Constitucional - Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTATÍSTICAS DO STF.
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc> –
Consulta em 04 de agosto de 2020.

ESTATÍSTICAS DO STF.
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual> – Consulta em 04 de agosto de 2020.

FERREIRA, Pinto. **Teoria e Prática do Habeas Corpus**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre d. **Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTES, de Miranda, **História e Prática do Habeas Corpus**, 3ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955.

RODRIGUES, Geisa. **Ações Constitucionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOURINHO, Filho. **Prática de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva 1997.

A autora declarou não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.